



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 117/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03/02/2012

PROCESSO Nº: 1/1883/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003785

AUTUANTE: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO MATRICULA Nº: 103.576-1-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VERA LÚCIA GERMANO SILVA -EPP

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de remeter a SEFAZ, no devido prazo, as DIEFs referentes aos meses de janeiro de 2008 a setembro de 2009. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada, bem como pela exclusão da multa referente as obrigações que já haviam sido objeto de autuação e da DIEF relativa ao mês de setembro de 2009, tendo em vista a inexigibilidade da referida obrigação no período fiscalizado. Infringência ao art. 4º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005, alterado pela Instrução Normativa nº 11/2006. Penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, na redação dada pela Lei nº 13.633/05. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento NORMAL-NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de entregar Declaração de Informação Econômico-Fiscais-DIEF, referente ao período de abril a dezembro de 2008 e janeiro a setembro de 2009, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

Foram apontados como infringidos o Dec. nº 27.710/2005 e os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal informa que a falta de entrega da DIEF referente ao período de abril a dezembro de 2008, assim como o período de janeiro a maio de 2009 já haviam sido objeto de autuação por meio dos autos de infrações nºs 2009.02621 2009.09563, respectivamente.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.03062, termo de intimação nº 2010.02341, edital de intimação nº 14/2010, relatório do sistema DIEF, apontando omissão de entrega nos meses de abril de 2008 a dezembro de 2009 e AR referente à intimação do auto de infração.

A empresa autuada não contestou o lançamento tributário no prazo legal, sendo revel.

Na instância singular a julgadora singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração em decisão ementada da seguinte forma:

“EMENTA: ICMS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-DIEF. Autuação decorrente da falta de entrega das Declarações de Informações Econômico Fiscais-DIEF ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar. Restou comprovado que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de enviar as DIEFs relativas aos meses de junho a setembro de 2009. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 e artigos 4º, inciso I, das IN nº 14/05 e 11/06, com penalidade contida no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pelas Leis 13.633/05 e 14.447/09. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em face da redução da multa lançada, é que o contribuinte foi autuado anteriormente nos períodos de abril a dezembro de 2008 e de janeiro a maio de 2009 pelo mesmo fato, bem como o autuante aplicou equivocadamente penalidade com base na Lei 14.447/09, que alterou a Lei 12.670/96, elevando a multa para 600 UFIRCEs relativo à não entrega de DIEF para os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento, relativo ao mês junho a agosto de 2009, uma vez que em referido período estava em vigor a Lei



VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa autuada não ter apresentado, no prazo legal, as DIEFs atinentes aos meses de janeiro de 2008 a setembro de 2009.

Em consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ, constatou-se que a autuada estava inadimplente com a obrigação de entrega da DIEF referente aos meses acima mencionados, sendo intimada a saná-la no prazo constante do Edital de Intimação nº 14/2010, tendo em vista a devolução do AR com informação de que a autuada havia mudado de endereço.

Tendo a empresa autuada encerrado a suas atividades comerciais sem comunicar o fato a SEFAZ e estando o seu representante legal em local incerto e não sabido, consoante Termo de Declaração de fls. 10, foi iniciado, de ofício, o processo de baixa de sua inscrição estadual, de modo que a intimação do termo que exigia a entrega das DIEFs em atraso se deu por edital, a teor do que determina o art. 46, § 4º do Dec. nº 25.468/99.

Expirado o prazo estabelecido no Edital de Intimação sem que a empresa autuada tivesse cumprido a obrigação nele exigida foi lavrado o presente auto de infração, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é o instrumento por meio do qual os contribuintes do ICMS declaram ao Fisco mensal, semestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento, as informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005, alterada posteriormente pela Instrução Normativa nº 11/2006, a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, ficando definido em seu art. 4º, inciso I que os contribuintes enquadrados no regime Normal de recolhimento deveriam apresentá-la mensalmente.

Pois bem, com relação a penalidade aplicada pelo descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:



Proc. 1/1883/2010

Auto de Infração nº 1/201003785

13.633/05, mantendo, porém, o valor lançado para o documento relativo ao mês de setembro de 2009. Autuado revel. Recurso de ofício”.

A Consultoria Tributária, em parecer anexo as fls. 30/31, opina pela manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o relatório.



1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME.

Contudo, há que ser excluída do crédito tributário lançado, a multa referente a falta de entrega das DIEFs atinente aos meses de abril a dezembro de 2008 e de janeiro a maio de 2009, tendo em vista que tais obrigações já foram objeto de autuação, conforme consta das informações complementares, tendo sido julgado os respectivos autos de infrações e inscrito seus débitos na dívida ativa do Estado, consoante relatórios apensos às fls.37/40.

Há que ser alterado também a penalidade aplicada para inadimplência das obrigações relativas aos meses de junho a agosto de 2009, tendo em vista o agente fiscal aplicou equivocadamente a penalidade prevista na Lei nº 14.447/09, quando estava ainda em vigor a Lei nº 13.63/05, que previa multa equivalente a 300(trezentas) Ufirces por cada DIEF não entregue no devido prazo.

E, por fim, deve ser excluído a obrigação de entrega da DIEF referente ao mês setembro de 2009, tendo em vista que a referida obrigação só seria exigível em 10/2009, fora, portanto, do alcance estabelecido na ordem de serviço que limitou o período fiscalizado aos meses de janeiro de 2008 a 15/09/2009.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente auto de infração, porém, com fundação diversa, tendo em vista a exclusão do mês de setembro de 2009, conforme entendimento manifestado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Junho a agosto de 2009.....	900 Ufirces
TOTAL.....	900 Ufirces



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VERA LÚCIA GERMANO SILVA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, por fundamentação diversa, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

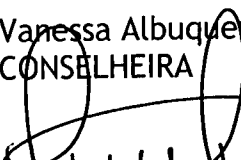
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2.012.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Valtter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO